



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363890**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005384-32.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANDRE LUIZ PRADO BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº 0005384-32.2024.8.26.0509**

**Comarca de Araçatuba – DEECRIM UR2**

**Agravante: Andre Luiz Prado Barbosa**

**Agravado: Ministério Público**

**Voto nº 29354**

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – PRELIMINAR DE NULIDADE – FALTA DE OITIVA JUDICIAL PRÉVIA DO SENTENCIADO – REJEIÇÃO – O artigo 118 da LEP não exige que, no procedimento de apuração de falta disciplinar, o reeducando seja interrogado pelo Juízo; necessário apenas que seja ouvido previamente e tenha a oportunidade de se manifestar. – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – NÃO ACOLHIMENTO – Sentenciado que desrespeitou e deixou de obedecer ordem de servidor, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal – Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido.

Vistos.

Andre Luiz Prado Barbosa interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 13.09.2024, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ, Comarca de Araçatuba, nos autos da Execução Penal nº 7000449-45.2017.8.26.0161, que homologou a falta disciplinar grave cometida por ele em 16.05.2024, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (fls. 53/55).

Em sua minuta, o Agravante requereu, em

preliminar, o reconhecimento da nulidade do procedimento disciplinar, ante a ausência de oitiva do sentenciado em Juízo e da juntada das imagens da câmera de segurança da penitenciária, bem como pelo fato de ter sido juntado cálculo de pena com apontamento antecipado da falta grave. No mérito, pugnou pela absolvição da falta, alegando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação da conduta para falta de natureza média ou leve e a redução da perda de dias remidos (fls. 02/08).

O Agravo foi processado, vindo aos autos contraminuta (fls. 62/64).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 65).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do Agravo (fls. 76/78).

É o relatório.

Inicialmente, tendo caráter de preliminar, anoto que a alegação de nulidade por não ter sido o sentenciado ouvido perante o Juízo das Execuções, nos termos do artigo 118, § 2º, da LEP, bem como por não terem sido juntadas as filmagens do local na data dos fatos, não comporta acolhimento. Isso porque, respeitada a corrente jurisprudencial divergente, entendo que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados.

Destaca-se que a infração administrativa é apurada em sindicância sem as formalidades exigidas pela lei processual penal, nos termos do art. 59 da LEP: *“Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme*

*regulamento, assegurado o direito de defesa*”, sendo imprescindível, para o reconhecimento de eventual nulidade, a ocorrência de efetivo prejuízo ao réu, o que não se verificou *in casu*. E, não havendo efetivo prejuízo, subsiste a oitiva do sindicado, na presença de advogado, realizada por autoridade outra que não o Juiz, seja para fins de reconhecimento da prática de falta grave, seja para a aplicação das penalidades dela decorrentes.

De fato, ao que consta dos autos, o ora agravante foi devidamente assistido durante seu interrogatório perante a Autoridade Apuradora por defensor da FUNAP (fls. 34), de forma a atender o disposto no artigo 118, § 2º, da LEP, o qual não prevê a necessidade da oitiva do sentenciado perante o Juízo, mas tão somente que “*deverá ser ouvido previamente o condenado*”. Ademais, o defensor acompanhou todo o procedimento administrativo, inclusive os depoimentos das testemunhas (fls. 32 e 33), bem como apresentou alegações finais (fls. 43/44), não tendo a Defesa apontado qualquer irregularidade nas oitivas das testemunhas, tampouco se insurgido quanto à ausência de juntada de filmagens do local, no momento oportuno, quedando-se inerte a esse respeito (fls. 702/703 e 727 dos autos originais). Aliás, em sua oitiva, o agravante expressamente manifestou a ausência de interesse em requerer a juntada de provas ou arrolar testemunhas (fls. 34). Assim, ultrapassado o momento oportuno, as alegadas nulidades acabaram sendo alcançadas pela preclusão.

Segundo preleciona Guilherme de Souza Nucci, “*Não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infundável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade.*”

*Ouvindo-se o sentenciado e proporcionando-lhe oportunidade para se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP" (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – 4ª edição – Editora Revista dos Tribunais, págs. 474/475).*

Nesse sentido: *"Para a regressão de regime prisional, pela prática de crime doloso ou falta grave, estabelece o art. 118, § 2º, da LEP, apenas a prévia oitiva do sentenciado, para que justifique seu ato e possa ser avaliado pelo Juízo das Execuções, não se exigindo o contraditório ou a aplicação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, consistindo a atividade administrativa na apuração sumária do fato tido como grave, sem que isso viole o princípio constitucional mencionado, bastando a própria verdade sabida para gerar a regressão, desde que formalizada "*(RJDTACRIM 38/68).

*"Agravamento em execução penal. 1. A não oitiva judicial do agravante não enseja a invalidade da decisão judicial hostilizada. Exigência que não se infere do disposto no artigo 118, par. 2º, da Lei de Execução Penal. A oitiva do sentenciado no procedimento administrativo, em que obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, atende ao comando legal. 2. [...]"* (TJ/SP – Agravamento em Execução Penal nº 0206912-78.2013, Rel. Laerte Marrone de Castro Sampaio, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 20/03/2014).

*"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, no procedimento a ser adotado para a apuração da falta disciplinar de natureza grave, deve-se garantir ao sentenciado sua oitiva prévia, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso ocorreu, segundo Relatório da Comissão Apuradora (fls. 23/24), tendo, inclusive, sido apresentada defesa técnica. Assim, desnecessária nova oitiva da defesa, quando da homologação judicial da falta grave. 2. Agravamento regimental a que se nega provimento."* (STJ – AgRg no HC 253561 SP 2012/0188786-2, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Julgamento de 25.06.2013, Dje de 01/07/2013).

No mais, não há evidências de que existissem

gravações referentes às câmeras de monitoramento do local ou de que elas subsistissem na data de seu requerimento pela Defesa, o qual, frise-se, foi intempestivo. E, ainda que assim não fosse, trata-se de prova de caráter sensível, a qual é apta a conferir risco à segurança prisional, sequer tendo sido demonstrada a concreta pertinência de sua produção, visto que os demais elementos produzidos nos autos foram suficientes para a escorreita apuração dos fatos.

Ademais, observo que, como é cediço, tratando-se de ato exclusivo do magistrado, destinatário da prova, pode ele indeferir aquelas consideradas desnecessárias ou inconvenientes, valorando as já produzidas, lembrando que o juiz não está vinculado ao requerimento de provas pelas partes, haja vista o “Princípio da Persuasão Racional”, não configurando tal prerrogativa, necessariamente, prejuízo para a defesa.

O jurista Júlio Fabbrini Mirabete leciona neste sentido, explicando que o indeferimento “*não implica cerceamento de defesa, pois a necessidade ou conveniência da produção da prova fica ao prudente arbítrio do juiz.*” (Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 5ª ed.).

A esse respeito: “*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DITA IMPRESCINDÍVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPRÓPRIO NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PARA NÃO OITIVA DA TESTEMUNHA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. 1. Acolher a tese de cerceamento de defesa demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, para que se pudesse concluir pela imprescindibilidade da oitiva de testemunha para o julgamento da ação penal e, por consequência, pela*

*insuficiência das outras provas dos autos, consideradas para fundamentar a condenação do Paciente, o que ultrapassa os limites do procedimento sumário e documental do habeas corpus. 2. Decisão de indeferimento de oitiva de testemunha fundamentada. Discricionariedade do magistrado (art. 209, § 1º, do Código de Processo Penal). 3. Ordem denegada.” (STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 27/11/2012, Segunda Turma – grifos nossos).*

No mais, no caso dos autos, a Defesa não demonstrou o efetivo prejuízo ao agravante.

Assim, tendo em vista que foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, não há que se falar em nulidade.

Por fim, quanto à elaboração de cálculo de pena com anotação da falta grave antes da sua homologação pelo Juízo *a quo*, observo que se deu por evidente equívoco, diante da habilitação de novo defensor e pedido de concessão de benefício, bem como da determinação do Juízo *a quo* pela redistribuição do feito ao Juízo competente e digitalização do processo, tudo antes da decisão a respeito da falta (fls. 729, 730/732, 754, 760, 763, 765/767, 768/772 e 789 dos autos originais). De qualquer forma, observo que a Defesa não demonstrou o efetivo prejuízo ao agravante, já que referido cálculo não foi utilizado para qualquer fim e, ainda que o pedido de livramento condicional tenha sido formulado antes da homologação da falta grave, é certo que, para a apreciação do pedido, considerando que o procedimento disciplinar já se encontrava concluído e as partes já tinham se manifestado a respeito do reconhecimento da falta (fls. 677/720, 723 e 727 dos autos originais), era mesmo imprescindível a prolação da decisão judicial a respeito e, com a homologação da falta, a vinda do cálculo de penas atualizado, com a anotação da falta grave.

Diante disso, rejeito as preliminares arguidas

pela Defesa, passando ao mérito.

Consta ter sido instaurado regular procedimento disciplinar para apuração de falta grave praticada pelo ora agravante, em 16.05.2024, por volta das 14h15min, na Penitenciária “Tacyan Menezes de Lucena”, de Martinópolis (fls. 11).

Ao final, a autoridade administrativa da unidade prisional concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave, aplicando a sanção disciplinar de isolamento celular, pelo prazo de 30 dias, e fixando o prazo de 12 meses para a reabilitação da conduta (fls. 45/50). A falta disciplinar foi homologada pelo Juízo *a quo* em 13.09.2024 (fls. 53/55).

Em que pesem as razões apresentadas pela Defesa, o recurso não comporta provimento, uma vez que, analisando-se os autos, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, a prática da falta grave ficou bem demonstrada em face do comunicado de evento (fls. 11), bem como da prova oral.

O ora agravante negou ter desrespeitado e desobedecido os agentes penitenciários, alegando, em síntese, que entregou todos os seus pertences. Acrescentou não ter nenhuma desavença com os agentes e não requereu nenhuma juntada de provas ou arrolou testemunhas (fls. 34).

Tal versão, contudo, foi frontalmente contrariada pelos depoimentos das testemunhas Luciano Rodrigo Magi e Ronaldo Adriano Martins Gomes, agentes de segurança penitenciária, os quais esclareceram que estavam realizando a revista dos pertences do

agravante na gaiola do Raio Habitacional II, para a exclusão dele da unidade prisional, quando foi notada a falta de uma toalha de banho e, ao ser questionado, o sentenciado disse, em voz alta, “*eu tô ligado que não dá nada*”, após o que ele saiu da gaiola dizendo que não buscava nada e “*se danem todos*”, razão pela qual o ato de desobediência e desrespeito foi comunicado para as providências cabíveis (fls. 32 e 33).

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, importante ressaltar que, à semelhança de policiais, na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

A esse respeito: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos*”. (HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os servidores estivessem perseguindo o agravante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente.

Considere-se, ainda, que a conduta foi praticada no interior de estabelecimento prisional, onde, quase sempre, apenas os funcionários da unidade e demais detentos estão presentes,

sendo certo que, muitas vezes, estes últimos evitam servir como testemunha contra o outro sentenciado ou prestam frágeis declarações, por medo de sofrer possíveis represálias ou com o propósito de também se isentarem da responsabilidade, razão pela qual desprezar o depoimento dos agentes de segurança, pelo simples fato de ter sido prestado por agente público, importaria em consagrar a impunidade.

Verifica-se, portanto, que o agravante desrespeitou o servidor, bem como deixou de observar o dever de obediência aos servidores e às suas ordens, caracterizando a falta grave prevista no artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Cumpra mencionar que a alegação do agravante, no sentido de que entregou todos os seus pertences, sem praticar qualquer ato de desrespeito ou desobediência, restou isolada do conjunto probatório.

Ressalto, por oportuno, que a falta disciplinar resta caracterizada ainda quando a ofensa à vítima seja proferida em momento de discussão, mesmo porque a emoção decorrente de briga não exclui sequer a imputabilidade penal (artigo 28, I, do CP).

Dessa forma, para configurar a falta grave em foco, desnecessário ânimo calmo e refletido, não elidindo a falta disciplinar eventual estado de ira.

Como bem observou Edgard Magalhães Noronha, “*o chamado dolo de ímpeto não exclui o delito*” (Direito Penal, 26ª ed., Saraiva, 1994, vol. II, nº 387, pág. 160).

Destaca-se, ainda, que, no caso em questão, não se tratou de mera falta do dever de urbanidade frente às autoridades,

aos funcionários e aos presos, tampouco de mera atitude inconveniente, de perturbação da jornada de trabalho ou da realização de tarefas, mas de efetivo desrespeito e efetiva desobediência às ordens recebidas, cuja conduta demonstrou elevada reprovabilidade, uma vez que não pode ser admitido que um detento desrespeite e se recuse a obedecer a ordem do servidor, ignorando regras da unidade prisional e afirmando que “se danem todos”, já que referido comportamento pode instigar a adesão dos demais sentenciados, criando ambiente avesso à ordem e a disciplina do estabelecimento prisional, não havendo que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade.

Portanto, restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, não havendo que se cogitar de sua absolvição ou da desclassificação da conduta para falta média ou leve.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: *“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A recusa do sentenciado em atender à ordem recebida dos agentes penitenciários constitui prática de falta grave, nos termos do art. 50, VI, c.c. 39, c, da Lei de Execuções Penais 2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, bem como acarreta a perda dos dias remidos. 3. O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada.” (STJ – HC n. 109.132/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 8/3/2010 – grifo nosso).*

Por consequência, correta a perda de 1/3 dos

dias remidos, nos termos do artigo 127 da LEP, tal como acertadamente decidiu o Juízo da Execução.

Importante observar que, conforme a Súmula Vinculante nº 9: *“O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”*; e a alteração de sua redação, com o advento da Lei nº 12.433/2011, apenas restringiu a quantidade de dias passíveis de remição, não sendo mais possível a perda integral dos dias a serem remidos pelo condenado, podendo o Juiz das Execuções Criminais revogar até um terço do tempo remido. Em outras palavras, a discricionariedade do magistrado não está na aplicação do disposto no artigo 127 da LEP, mas sim na fração de perda do tempo remido.

A propósito: *“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão “poderá” contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ – AgRg no REsp 1424583/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014).*

Neste ponto, ressalte-se que a falta grave cometida recomenda a perda do tempo remido no máximo legal, tendo em vista a elevada reprovabilidade da conduta, conforme já exposto.

Frise-se que o Juízo *a quo* fundamentou

suficientemente o patamar de quantidade de dias remidos, levando em conta a “*que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local*” (fls. 54), sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Sobre o tema: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE DETERMINAÇÃO DE PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS MANUTENÇÃO* Decisão agravada que, reconhecendo a prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos *Determinação que observou o disposto nos artigos 57 e 127 da LEP - Motivação sucinta que não pode ser confundida com falta de fundamentação Precedentes desta Corte nesse sentido. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO* Determinado o recálculo da pena para fins de progressão Decisão mantida. *RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.*” (TJ/SP – EP 7005978-66.2014.8.26.0576, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento de 03/03/2015, DJe 04/03/2015).

Da mesma forma, correta a interrupção do prazo para fins de progressão de regime, tanto que não houve irresignação a esse respeito.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo integralmente a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**  
**Relator**